SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78936 - MS (2026/0141454-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MONTEIRO RORATO
ADVOGADA	:	NATÁLIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS019774
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
INTERES.	:	INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO
ADVOGADOS	:	MARCELO APARECIDO MARTINS - PR065389
		EMANUELL FELIPE MOURA DA ROCHA - PR078180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA LISTA DE CANDIDATOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO PREVISTO EM EDITAL E EM NORMA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO JUÍZO FENOTÍPICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

Documento eletrônico VDA59045055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59324928-d055-4e4f-a305-4f0273278f91

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de comissão de heteroidentificação responsável pela verificação da condição racial declarada por candidato em concurso público.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a atuação do Poder Judiciário, em matéria de concursos públicos, limita-se ao controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos, sendo vedada a substituição do juízo técnico da banca examinadora ou da comissão de heteroidentificação, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, arbitrariedade ou erro grosseiro.

3. A heteroidentificação constitui mecanismo legítimo de verificação complementar da autodeclaração racial, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41.

4. A conclusão administrativa pela ausência de fenótipo compatível com a condição racial autodeclarada, quando adotada nos termos das regras editalícias e da legislação aplicável, constitui motivação idônea para o ato administrativo, não havendo exigência constitucional, legal ou editalícia de elaboração de laudo antropológico ou de descrição minuciosa e individualizada de cada característica fenotípica observada.

5. O dever de motivação dos atos administrativos não impõe fundamentação exaustiva, bastando a exposição das razões determinantes da decisão de forma compatível com a natureza do procedimento realizado.

6. A pretensão de exigir detalhamento específico dos traços fenotípicos considerados pela comissão, nas circunstâncias do caso concreto, conduz à reavaliação do próprio juízo fenotípico realizado administrativamente,

Documento eletrônico VDA59045055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59324928-d055-4e4f-a305-4f0273278f91

providência incompatível com os limites do controle jurisdicional e com a via estreita do mandado de segurança.

7. Os documentos apresentados pelo candidato, tais como laudo dermatológico, registros administrativos e elementos de reconhecimento social, não afastam a conclusão adotada pela comissão quando o procedimento normativo estabelece a prevalência da avaliação fenotípica direta e presencial.

8. Ausente demonstração de ilegalidade, arbitrariedade, deficiência de motivação ou erro grosseiro aptos a desconstituir o ato impugnado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59045055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 59324928-d055-4e4f-a305-4f0273278f91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78936 - MS (2026/0141454-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MONTEIRO RORATO
ADVOGADA	:	NATÁLIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS019774
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	:	CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
INTERES.	:	INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO
ADVOGADOS	:	MARCELO APARECIDO MARTINS - PR065389
		EMANUELL FELIPE MOURA DA ROCHA - PR078180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DA LISTA DE CANDIDATOS NEGROS. CRITÉRIO FENOTÍPICO PREVISTO EM EDITAL E EM NORMA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO COMPATÍVEL COM A NATUREZA DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO JUÍZO FENOTÍPICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de comissão de heteroidentificação responsável pela verificação da condição racial declarada por candidato em concurso público.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a atuação do Poder

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

Judiciário, em matéria de concursos públicos, limita-se ao controle da legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos, sendo vedada a substituição do juízo técnico da banca examinadora ou da comissão de heteroidentificação, salvo hipótese de ilegalidade manifesta, arbitrariedade ou erro grosseiro.

3. A heteroidentificação constitui mecanismo legítimo de verificação complementar da autodeclaração racial, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41.

4. A conclusão administrativa pela ausência de fenótipo compatível com a condição racial autodeclarada, quando adotada nos termos das regras editalícias e da legislação aplicável, constitui motivação idônea para o ato administrativo, não havendo exigência constitucional, legal ou editalícia de elaboração de laudo antropológico ou de descrição minuciosa e individualizada de cada característica fenotípica observada.

5. O dever de motivação dos atos administrativos não impõe fundamentação exaustiva, bastando a exposição das razões determinantes da decisão de forma compatível com a natureza do procedimento realizado.

6. A pretensão de exigir detalhamento específico dos traços fenotípicos considerados pela comissão, nas circunstâncias do caso concreto, conduz à reavaliação do próprio juízo fenotípico realizado administrativamente, providência incompatível com os limites do controle jurisdicional e com a via estreita do mandado de segurança.

7. Os documentos apresentados pelo candidato, tais como laudo dermatológico, registros administrativos e elementos de reconhecimento social, não afastam a conclusão adotada pela comissão quando o procedimento normativo estabelece a prevalência da avaliação fenotípica direta e presencial.

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

8. Ausente demonstração de ilegalidade, arbitrariedade, deficiência de motivação ou erro grosseiro aptos a desconstituir o ato impugnado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Alexandre Monteiro Rorato contra decisão de minha lavra, assim ementada (fls. 397-398):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS ÀS COTAS RACIAIS. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECUSA AUTODECLARAÇÃO EM RAZÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 409-413), o agravante sustenta: (i) a insuficiência estrutural da motivação do ato de heteroidentificação, por ser "genérica" e desprovida de "fundamentação concreta e individualizada"; (ii) violação aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV, e 37, *caput*, da Constituição da República; (iii) incidência do art. 50 da Lei n. 9.784/1999 quanto ao dever de motivação; (iv) impossibilidade de "blindagem" do ato administrativo ao controle jurisdicional; e (v) relevância jurídica dos documentos apresentados (laudo dermatológico, registros do SUS e elementos de reconhecimento social) para demonstrar a necessidade de motivação minimamente consistente, sem pretensão de substituição do juízo fenotípico.

Por fim, "requer" a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o provimento do recurso colegiado para declarar a nulidade do ato de heteroidentificação por ausência de motivação suficiente, com prequestionamento dos dispositivos constitucionais e do art. 50 da Lei n. 9.784/1999 (fl. 413).

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

Impugnação às fls. 420-425.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O agravo interno não merece provimento. A decisão monocrática agravada examinou a controvérsia e concluiu pela manutenção do acórdão estadual por alinhamento com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 34, XVIII, b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568/STJ (fls. 399-401).

Conforme consignado, a atuação jurisdicional, em hipóteses de heteroidentificação prevista em edital, limita-se ao controle de legalidade e de conformidade procedimental, sendo vedada a substituição do juízo fenotípico realizado pela comissão examinadora, salvo ilegalidade manifesta ou erro grosseiro (fls. 399-401). No caso, o Tribunal de origem denegou a segurança assentando: (a) vinculação ao edital e utilização exclusiva do critério fenotípico nos termos do Decreto Estadual n. 15.788/2021; (b) controle judicial restrito à legalidade; (c) suficiência da motivação administrativa, ainda que concisa, à luz da teoria dos motivos determinantes; e (d) ausência de prova pré-constituída apta a infirmar o ato administrativo (fl. 399).

No julgamento dos embargos de declaração (fls. 309-313), registrou-se que os documentos apresentados (laudo dermatológico, registro do SUS e elementos de reconhecimento social) foram corretamente apreciados como acessórios, não aptos a infirmar o núcleo decisório, porquanto a heteroidentificação se baseia em avaliação fenotípica direta e presencial, dotada de presunção de legitimidade. Explicitou-se, ainda, a

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

irrelevância do laudo baseado na Escala de Fitzpatrick, em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 399-400).

A decisão agravada alinhou-se à orientação consolidada: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora" em concursos públicos, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade (RE n. 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral, Plenário do Supremo Tribunal Federal, DJe 29/06/2015) e é "legítima a utilização […] de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa" (ADC 41, DJe 07/05/2018) (fl. 400).

No mesmo sentido, "é válido o ato administrativo que […] apresenta motivação singela, porém idônea", sendo "irrelevante a apresentação de laudo médico baseado na Escala de Fitzpatrick" (AREsp 2.842.481, DJe 15/04/2025) (fl. 400).

A jurisprudência desta Corte também afasta a possibilidade de reavaliação judicial do fenótipo em mandado de segurança, ressalvado controle de legalidade e teratologia (RMS 28.204/MG, DJe 18/02/2009; AgInt no RMS 49.513/BA, DJe 20/10/2016; AgRg no RMS 37.683/MS, DJe 29/10/2015) (fls. 400-401).

No ponto específico da alegada ausência de motivação individualizada, não se verifica o vício apontado pelo agravante.

A motivação administrativa adotada pela Comissão de Heteroidentificação — consubstanciada na conclusão de inexistência de fenótipo compatível com a condição racial autodeclarada — mostra-se compatível com o objeto do procedimento, com as regras editalícias e com o Decreto Estadual n. 15.788/2021, que privilegiam a aferição fenotípica direta e presencial e afastam a prevalência de registros pretéritos ou de elementos documentais externos à avaliação realizada pela comissão.

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

Não há exigência constitucional, legal ou editalícia de que a comissão elabore laudo antropológico individualizado ou descreva minuciosamente cada característica fenotípica observada durante a avaliação. O dever de motivação dos atos administrativos, inclusive à luz do art. 50 da Lei n. 9.784/1999, não impõe fundamentação exaustiva, mas sim a explicitação das razões determinantes da conclusão adotada, de forma compatível com a natureza do ato praticado.

A teoria dos motivos determinantes exige a correspondência entre os fundamentos invocados pela Administração e a realidade fática que lhes dá suporte, não impondo, contudo, a elaboração de descrição pormenorizada dos elementos fenotípicos observados pela comissão examinadora. Exigir fundamentação dessa natureza implicaria desnaturar o próprio procedimento de heteroidentificação, cuja avaliação é realizada de forma presencial e colegiada, mediante análise direta das características fenotípicas do candidato.

Ademais, o agravante teve ciência da conclusão administrativa, interpôs recurso na esfera administrativa e exerceu plenamente o direito de acesso à jurisdição, circunstâncias que evidenciam a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41.

Verifica-se, portanto, que a insurgência recursal, embora formulada sob o argumento de deficiência de motivação, busca, em realidade, rediscutir o acerto do juízo fenotípico realizado pela comissão de heteroidentificação. Tal providência demandaria a reconstituição da avaliação administrativa e a reapreciação de elementos fáticos relacionados às características fenotípicas do candidato, o que extrapola os limites do controle jurisdicional de legalidade e revela a necessidade de dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.

Ausente demonstração de ilegalidade manifesta, arbitrariedade, erro grosseiro ou violação às normas que regem o procedimento de

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

heteroidentificação, deve ser mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 15:32:38
Código de Controle do Documento: 6717dd42-e63e-47c6-abb0-da029c590e89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.936 / MS

Número Registro: 2026/0141454-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
14183766820258120000 14183766820258120000050001 14183766820258120000050002

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXANDRE MONTEIRO RORATO
ADVOGADA	: NATÁLIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS019774
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
INTERES.	: INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO
ADVOGADOS	: MARCELO APARECIDO MARTINS - PR065389
	EMANUELL FELIPE MOURA DA ROCHA - PR078180

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - INSCRIÇÃO / DOCUMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MONTEIRO RORATO
ADVOGADA	: NATÁLIA BARRINHA CARRILHO PETERS GARCIA - MS019774
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA	: CRISTIANE DA COSTA CARVALHO - MS007457
INTERES.	: INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO
ADVOGADOS	: MARCELO APARECIDO MARTINS - PR065389
	EMANUELL FELIPE MOURA DA ROCHA - PR078180

Documento eletrônico VDA59014690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 0bac8cda-6038-43e3-b73d-c2db387d5c54

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:02:36
Código de Controle do Documento: 0bac8cda-6038-43e3-b73d-c2db387d5c54